

ESTATUTOS DA CASA DO POVO DE BISCOITOS

CAPÍTULO I NATUREZA E FINS

SECÇÃO I Caracterização

Artigo 1.º

(Natureza)

A Casa do Povo de Biscoitos é uma associação de solidariedade social, sem fins lucrativos, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública, constituída por tempo indeterminado, com o objetivo de promover o desenvolvimento e bem-estar da comunidade, bem como a prestação de cuidados de saúde e rege-se pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 2.º

(Sede e área)

A Casa do Povo tem sede em Caminho do Concelho, número 56, freguesia dos Biscoitos, concelho da Praia da Vitória, ilha Terceira e abrange a freguesia dos Biscoitos.

SECÇÃO II Finalidades

Artigo 3.º

(Finalidades em geral)

- 1) A Casa do Povo tem por finalidades:
 - a) Desenvolver atividades de carácter social, cultural, educativo e desportivo;
 - b) Apoiar crianças, jovens e idosos, com a participação dos interessados;
 - c) Prestar cuidados de saúde de medicina preventiva, curativa e de reabilitação e manutenção física;
 - d) Colaborar com as entidades públicas e privadas, proporcionando-lhes o apoio que em cada caso se justifique, de forma a contribuir para a resolução de problemas da população na respetiva área.

- 2) Incumbe ainda à Casa do Povo:
 - a) Executar, por delegação ou concessão, tarefas cometidas a serviços públicos ou outros, por forma a aproximá-los das populações;
 - b) Participar, com serviços públicos ou outros, no planeamento e concretização de ações de carácter económico, social, cultural, educativo e desportivo que abranjam a respetiva área.
- 3) Para a prossecução das finalidades referidas nos números anteriores pode a Casa do Povo criar secções de atividades específicas.

SUBSECÇÃO I

Promoção dos sócios e desenvolvimento da comunidade

Artigo 4.º

(Promoção social, cultural, educativo e desportiva)

1. A Casa do Povo deve apoiar iniciativas que visem a promoção social e cultural, a formação profissional e o aproveitamento dos tempos livres dos sócios e outros, para fins recreativos, educativos e de valorização física.
2. Na prossecução dos objetivos de promoção social e cultural e de atividades dos tempos livres, a Casa do Povo procurará tornar-se o centro de convívio dos sócios e pólo de atração da comunidade, podendo nomeadamente e de acordo com as suas possibilidades:
 - a) Colaborar em campanhas sanitárias e outras tendentes ao bem-estar social;
 - b) Organizar espetáculos de cinema, teatro, cursos de promoção, colóquios, conferências, excursões, viagens e outras atividades culturais e recreativas;
 - c) Instalar, bem como animar, museus e bibliotecas;
 - d) Desenvolver o gosto pela música e pelo folclore;
 - e) Incentivar o interesse por atividades de artesanato e outras relacionadas com a cultura;
 - f) Promover e apoiar a educação e o ensino;
 - g) Promover a prática de atividades desportivas.
3. Com vista ao aperfeiçoamento profissional dos associados da Casa do Povo, pode esta colaborar em atividades tendentes à sua formação e valorização.

Artigo 5.º

(Atividades de apoio a crianças, jovens e idosos)

1. No exercício do apoio a crianças, jovens e idosos a Casa do Povo, por sua iniciativa ou em cooperação com entidades públicas e privadas, nas condições previstas para o desenvolvimento das mesmas, desenvolve atividades orientadas para os seguintes objetivos:
 - a) Promover e apoiar a educação e o ensino através, designadamente, da criação de creches, centro de explicações, visitas de estudo, excursões, promoção de atividades de ocupação dos tempos livres (ATL);
 - b) Criar e manter um Centro de Convívio de Idosos, um Centro de Dia e um Lar de Idosos bem como desenvolver atividades para promover a maior integração social, apoio e cuidados prestados à comunidade local e limítrofes;

Artigo 6.º

(Prestação de cuidados de saúde)

No exercício das atribuições relativas à prestação de cuidados de saúde nas vertentes de medicina preventiva, curativa e de reabilitação física a Casa do Povo desenvolverá a sua atividade criando e mantendo serviços de prestação de cuidados de saúde no âmbito de protocolos a negociar com entidades públicas e privadas no sentido de providenciar à prestação daqueles cuidados aos seus associados, bem como a terceiros, nas condições previstas para o desenvolvimento dessas atividades.

Artigo 7.º

(Desenvolvimento da comunidade)

1. Para o desenvolvimento da comunidade local, pode a Casa do Povo colaborar no levantamento das necessidades e aspirações comuns, designadamente através da recolha de propostas ou sugestões, e cooperar com os interessados para a satisfação destas.
2. A Casa do Povo pode acordar com entidades públicas a realização de obras de utilidade comum, mediante a colaboração voluntária dos seus sócios e pela atribuição de verbas dos seus fundos.
3. A Casa do Povo pode ainda prestar apoio a outras instituições e grupos informais locais ou com relevância para a comunidade local, incluindo sociedades cooperativas de produção, comercialização e consumo.
4. As formas de apoio previstas no número anterior, bem como os meios de o concretizar, carecem de prévia aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 8.º

(Acesso às atividades)

O direito de frequentar as instalações da Casa do Povo e participar nas atividades por ela desenvolvidas poderá ser reconhecido, em condições análogas às dos sócios, a pessoas que não possam ter essa qualidade por não serem maiores ou emancipados e desde que tenham idade superior a 16 anos, ou a pessoas que pretendam ter a qualidade de sócios correspondentes.

SUBSECÇÃO II

Cooperação com serviços públicos ou outros

Artigo 9.º

(Princípio geral)

A Casa do Povo pode cooperar com serviços públicos ou outros atuando em áreas que se mostrem de interesse para a população.

Artigo 10.º

No âmbito do artigo anterior, entre outras áreas de atuação, destacam-se:

- a) as carácter social, cultural, educativo e desportivo;
- b) as de apoio a crianças, jovens e idosos;
- c) as de prestação de cuidados de saúde de medicina preventiva, curativa e de reabilitação e manutenção física;
- d) as de prestação de serviços de transporte;
- e) as de promoção das novas tecnologias e ciências da comunicação.

Artigo 11.º

No âmbito das atuações referidas no artigo 9º, a Casa do Povo pode celebrar acordos de cooperação, prestar serviços bem como ceder instalações necessárias à realização das tarefas em causa.

Artigo 12.º

(Acordos de retribuição)

A execução de tarefas e a cedência de instalações são retribuídas em conformidade com os acordos casuisticamente estabelecidos.

Artigo 13.º

(Utentes dos serviços)

O acesso aos serviços referidos nos artigos anteriores é garantido aos respetivos utentes, independentemente da sua qualidade de sócios da Casa do Povo.

CAPÍTULO II

SÓCIOS

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 14.º

(Inscrição)

1. Podem ser inscritos como sócios da Casa do Povo os indivíduos maiores ou emancipados que residam habitualmente na respetiva área.
2. Podem ainda ser “sócios correspondentes”, mediante cotização não inferior à dos sócios, os indivíduos maiores ou emancipados que não residam na área da Casa do Povo.
3. A admissão ou readmissão dos sócios depende de requerimento dos interessados e de decisão da Direção, da qual cabe recurso para a Assembleia Geral.
4. O cancelamento da inscrição é feito a pedido do interessado ou oficiosamente, se o sócio deixar de residir na área da Casa do Povo ou tiver cotas em dívida por período superior a dois anos.
5. Perde a qualidade de sócio, na sequência de procedimento instaurado para esse efeito, todo aquele que pratique, com dolo ou mera culpa, ato que lese ou atente contra o bom-nome, funcionamento, fins e ou património da Casa do Povo.

Artigo 15.º

(Sócios honorários)

1. Podem ser declarados sócios honorários da Casa do Povo as pessoas singulares ou coletivas que, por lhe prestarem relevantes serviços ou auxiliarem com donativos consideráveis, sejam consideradas merecedoras de tal distinção, independentemente do local da sua residência ou sede.
2. A declaração é da competência da Assembleia Geral, sob proposta fundamentada da Direção.

Artigo 16.º

(Número mínimo de sócios)

O número mínimo de sócios da Casa do Povo corresponde ao triplo do número de membros dos órgãos sociais.

SECÇÃO II

Direitos e deveres

Artigo 17.º

(Direitos dos Sócios)

1. São direitos dos sócios:
 - a) Participar nas reuniões da Assembleia Geral;
 - b) Requerer a convocação da Assembleia Geral de acordo com o estipulado no artigo 31.º dos presentes estatutos;
 - c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais, nos termos dos artigos 21º, 53º e 54º dos presentes estatutos;
 - d) Examinar as contas, orçamentos, livros de contabilidade e respetivos documentos, nos oito dias anteriores à reunião da Assembleia Geral convocada para a sua apreciação;
 - e) Frequentar ou utilizar as instalações da Casa do Povo e participar nas respetivas atividades, nas condições estabelecidas pela Direção;
 - f) Propor à Direção ações e iniciativas conducentes à realização dos objetivos da Casa do Povo;
 - g) Levar ao conhecimento do presidente da Assembleia Geral qualquer resolução ou ato da Direção que se lhes afigure contrário aos interesses da Casa do Povo, ao disposto nestes estatutos, ou na legislação aplicável;
 - h) Levar ao conhecimento do presidente da Direção atos praticados pelos sócios que sejam passíveis de sanção disciplinar;
 - i) Usufruir dos benefícios proporcionados pela Casa do Povo, nos termos da lei e dos presentes estatutos.
2. A utilização de determinadas regalias concedidas pela Casa do Povo, nomeadamente a prestação de cuidados de saúde nas suas várias vertentes, a assistência a espetáculos e outro tipo de serviços ou eventos, pode ser condicionada ao pagamento de taxas em montantes a definir pela Direção.
3. O direito de frequentar as instalações da Casa do Povo e de participar nas atividades por ela desenvolvidas é extensivo aos familiares dos sócios que estejam a seu cargo e que não reúnam as condições legais para serem sócios.

Artigo 18.º

(Deveres dos sócios)

1. São deveres dos sócios:

- a) Pagar pontualmente as cotas fixadas;
- b) Comparecer nas reuniões para que forem convocados;
- c) Tratar com correção e urbanidade os restantes associados, bem como os membros dos órgãos sociais;
- d) Exercer com zelo os cargos para que forem eleitos, salvo os casos em que é admitida escusa, nos termos do artigo 26.º;
- e) Concorrer para o progresso e desenvolvimento da Casa do Povo e da sua comunidade;
- f) Não praticar atos lesivos dos interesses da Casa do Povo.

Artigo 19.º

(Limitações de direitos)

Aos sócios correspondentes serão reconhecidos os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores, com exceção da capacidade eleitoral passiva.

Artigo 20.º

(Disposição comum)

Para além dos direitos e deveres dos sócios enunciados nos artigos antecedentes, são-lhes conferidos todos os que resultam do disposto nos presentes estatutos ou nas leis aplicáveis.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 21.º

(Órgãos)

1. São órgãos da Casa do Povo a Assembleia Geral, a Direção e o Conselho Fiscal.
2. Os membros da mesa da Assembleia Geral, da Direção e do Conselho Fiscal são eleitos pelos sócios.

Artigo 22.º

(Distribuição de cargos)

1. Salvaguardando o estipulado no art.º 54.º, em cada órgão os membros eleitos distribuem entre si os respectivos cargos, sendo permitida a redistribuição de cargos dentro de cada órgão.
2. A distribuição ou redistribuição de cargos são comunicadas aos sócios, por meio de aviso afixado na sede, imediatamente após a reunião em que tal seja deliberado, sendo enviada a cópia do referido aviso aos serviços competentes da Direção Regional com competência na área da Segurança Social.

Artigo 23.º

(Funcionamento dos órgãos)

1. As deliberações da mesa de Assembleia Geral, da Direção e do Conselho Fiscal são tomadas pela maioria dos seus membros, salvo no caso de empate, em que cabe ao presidente voto de qualidade.
2. Na falta ou impedimento temporário de qualquer membro dos órgãos sociais são as suas funções asseguradas pelo membro do mesmo órgão que se lhe seguir pela ordem de composição indicada nestes estatutos.

Artigo 24.º

(Mandato)

1. A duração do mandato resultante da eleição efetuada para a totalidade dos órgãos dos membros da mesa da Assembleia Geral, da Direção e do Conselho Fiscal é de quatro anos.
2. A contagem dos anos de mandato é correspondente à dos anos civis.
3. O ano em que se iniciar o exercício só será contado com um ano de mandato se a posse tiver lugar antes do mês de julho.
4. A duração do mandato dos membros dos órgãos escolhidos em eleição parcial, bem como dos suplentes que sejam chamados a ocupar lugar em qualquer órgão, finda no termo do quadriénio em curso.

Artigo 25.º

(Exercício)

1. Os órgãos sociais eleitos tomam posse dos respectivos cargos, salvo o disposto no nº 4 deste artigo, nos oito dias subsequentes à data da eleição, e daquela é lavrado auto em livro próprio, considerando-se desde essa altura em exercício.

2. A posse é conferida pelo presidente da mesa da Assembleia Geral cessante ou pelo presidente da comissão organizadora ou administrativa em exercício ou por quem os substituir.
3. No ato de posse são transferidos todos os bens e valores respetivos, por meio de inventário, que deve ser assinado pelos membros cessantes e pelos empossados, e no qual se discriminam as importâncias e valores em caixa e em depósito.
4. No caso de impedimento ou recusa das entidades referidas no número anterior, a posse é conferida, no prazo de 15 dias, em reunião de Assembleia Geral.
5. Os órgãos sociais cessantes continuam em exercício até à posse dos eleitos.
6. É gratuito o exercício dos cargos sociais, sem prejuízo do direito à compensação das despesas dele resultantes.

Artigo 26.º

(Escusa)

Podem escusar-se de assumir os cargos para que forem eleitos mediante pedido, por escrito, dirigido ao presidente da mesa da Assembleia Geral, os sócios que:

- a) Tiverem exercido qualquer cargo diretivo no quadriénio anterior;
- b) Se acharem impossibilitados do desempenho regular do cargo;
- c) Tiverem completado 65 anos de idade.

Artigo 27.º

(Renúncia)

Os membros dos órgãos sociais em exercício que pretendam ser dispensados das suas funções devem comunicar por escrito a sua renúncia, fundamentada, ao presidente da mesa da Assembleia Geral ou a quem o substitua.

Artigo 28.º

(Perda de mandato)

A Assembleia Geral poderá deliberar a perda de mandato de qualquer membro dos órgãos sociais que, diretamente ou por interposta pessoa, negocie, com a Casa do Povo, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a instituição.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 29.º

(Composição)

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos respetivos direitos.
2. Os sócios não podem fazer-se representar nas sessões da Assembleia Geral.

Artigo 30.º

(Mesa da Assembleia geral)

A Assembleia Geral é dirigida por uma mesa, constituída por um presidente e dois secretários.

Artigo 31.º

(Convocatória)

1. As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto.
2. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando convocada pelo presidente da mesa da Assembleia Geral, por sua iniciativa, a pedido da Direção, do Conselho Fiscal, ou por requerimento de, no mínimo, 10% dos sócios no pleno gozo dos seus direitos.
3. Em caso de impedimento do presidente ou no deste não convocar a assembleia, nos termos da lei e destes estatutos, quando a tal se encontre obrigado, será a convocatória efetuada por qualquer outro membro da mesa, no prazo não inferior a 15 dias.
4. A convocatória será feita, sem prejuízo no disposto na Lei, por editais afixados na Casa do Povo e nas suas delegações, quando existirem, ou por anúncio publicado, com antecedência não inferior a 15 dias e deverá sempre ser comunicada aos sócios por comunicação física ou eletrónica.
5. Da convocatória constam obrigatoriamente a ordem de trabalhos, o local, o dia e a hora designados para a reunião.
6. Se à hora marcada na convocatória não estiver presente mais de metade dos associados com direito de voto, a assembleia geral reúne 30 minutos depois, com qualquer número de presenças.
7. Os documentos relativos aos diversos pontos da ordem de trabalhos da Assembleia Geral devem estar disponíveis para consulta, na sede ou no sítio da internet da Instituição, logo que a convocatória seja comunicada aos sócios.

Artigo 32.º
(Competência)

Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:

- a) Definir as linhas fundamentais de atuação da associação;
- b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respetiva mesa e a totalidade ou a maioria dos membros da Direção e do Conselho Fiscal;
- c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de ação para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;
- d) Fixar, em caso de aumento e sob proposta da Direção, o valor das cotas dos sócios para o ano seguinte;
- e) Deliberar sobre os recursos relativos a pedidos de admissão ou readmissão como sócio;
- f) Autorizar a associação a demandar os membros dos órgãos sociais por factos praticados no exercício das suas funções;
- g) Declarar, sob proposta da Direção, sócios honorários da Casa do Povo pessoas ou entidades enquadradas no estipulado no artigo 15.º;
- h) Dar parecer sobre os assuntos que lhe forem propostos pela Direção;
- i) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros recursos patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
- j) Deliberar a dissolução, cisão ou fusão do organismo com voto favorável de três quartos do número de todos os sócios;
- k) Discutir e votar as alterações aos estatutos com voto favorável de três quartos do número de sócios presentes;
- l) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações;
- m) Aprovar formas de apoio a cooperativas;
- n) Exercer as demais funções que lhe forem legalmente fixadas.

Artigo 33.º
(Reuniões)

1. A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária, em março e na segunda quinzena de novembro de cada ano, para apreciação e votação, respetivamente, do relatório e contas do ano anterior e do plano de atividades para o ano seguinte.

2. A Assembleia Geral pode ainda reunir extraordinariamente para tratar de assuntos de manifesto interesse para o organismo.
3. As deliberações sobre modificação dos estatutos ou extinção do organismo são tomadas em reuniões extraordinárias, expressamente convocadas para o efeito.
4. Podem assistir às reuniões da assembleia, sem direito a voto, um ou mais representantes da Direção Regional com competência na área da Segurança Social.

Artigo 34.º

(Funcionamento)

1. As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos, não se contando as abstenções, exceto nas decisões em que, de acordo com os presentes estatutos ou lei, se exija maioria qualificada.
2. É proibida a discussão de assuntos que não sejam da competência da Assembleia Geral.
3. Nenhum sócio pode votar em assunto que lhe diga particularmente respeito.

Artigo 35.º

(Competência do presidente)

Compete ao presidente da mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir as reuniões, disciplinando e orientando a discussão e votação;
- c) Assinar o expediente que diga respeito à Assembleia Geral;
- d) Dar posse aos órgãos sociais;
- e) Assistir, sempre que o julgue conveniente, às reuniões da Direção;
- f) Cooperar com a Direção na realização dos fins da Casa do Povo e na orientação da sua atividade.

Artigo 36.º

(Competência dos secretários)

1. Compete aos secretários da mesa da Assembleia Geral secretariar as reuniões, assegurar o seu expediente e escriturar o livro de atas.
2. Nos impedimentos do presidente da mesa e dos secretários, as funções previstas na alínea b) do artigo 35.º são exercidas pelo sócio legalmente designado pela Assembleia Geral.

SECCÃO III

Direção

Artigo 37.º

(Composição)

A Direção é composta por um presidente, um secretário e um tesoureiro.

Artigo 38.º

(Competência geral)

Compete à Direção:

- a) Representar a Casa do Povo, em juízo e fora dele;
- b) Administrar os valores da Casa do Povo com o maior zelo e economia arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas.
- c) Organizar os serviços e velar pela correta escrituração dos livros e documentos que forem necessários;
- d) Elaborar o relatório e contas de exercício e os orçamentos e submetê-los à apreciação do Conselho Fiscal e à aprovação da Assembleia Geral;
- e) Apresentar, quando solicitada, a escrita e mais documentos à fiscalização dos serviços públicos competentes, e, na parte respetiva, aos serviços a que a Casa do Povo sirva de extensão;
- f) Elaborar, no ano em que findar o seu exercício, as relações dos sócios eleitores e elegíveis e preparar os demais elementos necessários à eleição dos órgãos sociais da Casa do Povo;
- g) Divulgar junto dos sócios as disposições legais que possam ser do seu interesse, bem como esclarecê-los sobre os seus direitos e deveres;
- h) Deliberar sobre as pretensões formuladas pelos sócios e receber as queixas apresentadas pelos utentes dos serviços prestados pela Casa do Povo;
- i) Definir o modo de utilização da sede e suas dependências pelos sócios e seus familiares, bem como fixar as taxas referidas no nº 2 do artigo 17.º destes estatutos;
- j) Proceder contenciosamente contra os sócios e aplicar-lhes as penalidades nos termos das disposições estatutárias;
- l) Estudar as condições em que se desenvolvem algumas atividades características da área da Casa do Povo;
- m) Colaborar com as associações locais em iniciativas tendentes a melhorar a situação social e material da população;

- n) Verificar o cumprimento dos acordos de cooperação estabelecidos com os serviços públicos e remeter-lhes os elementos de informação solicitados;
- o) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral, bem como as disposições dos presentes estatutos e da lei;
- p) Praticar os demais atos conducentes à realização dos fins da Casa do Povo e tomar as resoluções necessárias em matérias que não sejam da competência da Assembleia Geral.

Artigo 39.º

(Competência específica)

Compete à Direção, no que se refere ao pessoal da Casa do Povo:

- a) Organizar o quadro de pessoal, contratar e gerir os recursos humanos da instituição;
- b) Colaborar com as entidades públicas competentes na transferência dos funcionários;
- c) Verificar o comportamento profissional dos funcionários;
- d) Receber queixas e reclamações de qualquer sócio ou utente relativamente ao comportamento dos funcionários;
- e) Instaurar inquérito ou procedimento disciplinar contra os funcionários da Casa do Povo, relativamente aos quais existam indícios de infração que o justifiquem;
- f) Garantir a efetivação dos direitos dos beneficiários.

Artigo 40.º

(Orientação técnica)

1. Caso a Casa do Povo que integre atividades que assumam caráter eminentemente técnico poderão ser nomeados ou contratados orientadores técnicos para essas áreas.
2. Os orientadores técnicos não fazem parte da Direção da instituição, mas terão competência definida e, embora sem direito de voto, participarão obrigatoriamente nas reuniões da Direção sempre que forem tratados assuntos que digam diretamente respeito à atividade que coordenam.

Artigo 41.º

(Limitação de competência)

1. A Direção não pode fazer por conta da Casa do Povo operações alheias à respetiva administração ou aplicar quaisquer quantias para fins que não caibam dentro do âmbito de atividades do organismo.

2. Para obrigar o organismo é necessário a assinatura da maioria dos membros da Direção.
3. A movimentação de cheques e ordens de pagamento carece de assinatura de dois membros da Direção, sendo um deles o tesoureiro.

Artigo 42.º

(Reuniões)

1. A Direção deve reunir sempre que necessário e, obrigatoriamente, uma vez em cada mês.
2. Na primeira reunião de cada mês, a Direção procede à verificação das contas, devendo o saldo constar em ata.

Artigo 43.º

(Competência do presidente)

Incumbe especialmente ao presidente da Direção:

- a) Convocar as reuniões da Direção, dando conhecimento das respetivas datas aos presidentes da mesa da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;
- b) Dirigir os trabalhos e orientar a discussão dos assuntos submetidos às reuniões;
- c) Assegurar a execução das deliberações tomadas;
- d) Assinar a correspondência;
- e) Superintender nos assuntos administrativos e orientar os serviços;
- f) Outorgar, depois de devidamente autorizado pela Direção, em todos os atos que interessem ao organismo.

Artigo 44.º

(Competência do secretário)

Compete especialmente ao secretário:

- a) Lavrar as atas das reuniões da Direção;
- b) Velar pela correta execução de todo o serviço administrativo e de arquivo;
- c) Verificar anualmente a atualização do inventário dos bens da Casa do Povo.

Artigo 45.º

(Competência do tesoureiro)

Incumbe especialmente ao tesoureiro:

- a) Dar cumprimento às resoluções da Direção que digam respeito a receitas e despesas;

- b) Providenciar pelo recebimento e guarda dos valores pertencentes à instituição;
- c) Assinar, com outro membro da Direção, cheques e ordens de pagamento;
- d) Fiscalizar a escrituração e o arquivo de todos os documentos de receita e despesa;
- e) Manter a Direção a par do estado financeiro da Casa do Povo.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

Artigo 46.º

(Composição)

O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 47.º

(Competência)

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da Casa do Povo, competindo-lhe designadamente:

- a) Fiscalizar a Direção, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
- b) Verificar, quando considere necessário, o saldo de “caixa” e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar das respetivas atas;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e as contas de exercício, bem como pronunciar-se sobre o orçamento e o plano de atividades para o ano seguinte;
- d) Apreciar qualquer outro assunto sobre o qual lhe seja pedido parecer;
- e) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.

Artigo 48.º

(Reuniões)

1. O Conselho Fiscal reúne, em sessão ordinária, trimestralmente e, quando necessário, para os efeitos da alínea c) do artigo anterior.
2. O Conselho Fiscal reúne, extraordinariamente, por iniciativa do presidente ou a pedido dos restantes membros.

Artigo 49.º

(Competência do presidente)

Compete ao presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- b) Orientar os trabalhos das reuniões.

Artigo 50.º

(Competência dos vogais)

1. Compete ao primeiro vogal redigir os pareceres do Conselho Fiscal.
2. Compete ao segundo vogal colaborar com restantes membros no desempenho das respetivas funções.

CAPÍTULO IV COMISSÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 51.º

(Atribuições)

1. Se a Casa do Povo se encontrar a ser gerida por uma comissão administrativa, em caso de inexistência de candidatos aos órgãos sociais, a esta incumbem as atribuições e competências da mesa da Assembleia Geral, da Direção e do Conselho Fiscal.
2. A comissão administrativa compete promover eleições dentro do prazo fixado no despacho de nomeação e não superior a um ano.

CAPÍTULO V ELEIÇÕES

Artigo 52.º

(Realização das eleições)

1. Devem realizar-se eleições na Casa do Povo, para a totalidade dos órgãos no mês de abril, em que findar o quadriénio após as últimas eleições gerais.
2. Devem realizar-se eleições parciais quando um órgão ficar reduzido a menos de metade dos seus membros, depois de os suplentes terem preenchido as vagas nele ocorridas.

Artigo 53.º

(Capacidade eleitoral ativa)

São eleitores os órgãos da Casa do Povo os sócios em pleno gozo dos seus direitos, que em 31 de dezembro do ano anterior ao das eleições se encontrem inscritos, que tenham

pelo menos um ano de vida associativa e que na data fixada para início da elaboração da relação de eleitores não tenham cotizações em dívida.

Artigo 54.º

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis os sócios que tenham nacionalidade portuguesa, saibam ler e escrever, tenham pelo mais de um ano de vida associativa no caso de se candidatarem à direção e pelo menos um ano de vida associativa para serem candidatos aos restantes órgãos, sejam maiores, se encontrem no pleno gozo dos seus direitos e não estejam abrangidos por alguma das incapacidades que privam da qualidade de cidadão eleitor, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Não podem candidatar-se para exercer funções, em simultâneo e no mesmo órgão, os parentes ou afins em qualquer grau da linha reta e os irmãos.
3. Nenhum membro da Direção pode ser simultaneamente membro do Conselho Fiscal e ou da mesa da Assembleia Geral.
4. A Direção e o Conselho Fiscal não podem, cada um deles, ser constituído maioritariamente por trabalhadores da instituição.
5. O Conselho Fiscal não pode ser presidido por trabalhadores da instituição.
6. Não é aceite candidatura ao cargo de presidente da Direção para um eventual quarto mandato consecutivo nessa função.
7. Os candidatos ou membros dos órgãos sociais em exercício da Casa do Povo não podem simultaneamente exercer cargos sociais noutra Casa do Povo.
8. A qualidade de sócio honorário não confere capacidade eleitoral passiva.

Artigo 55.º

(Remissão)

As eleições para os órgãos sociais da Casa do Povo regem-se pelas normas constantes do Regulamento Eleitoral, aprovado em Assembleia Geral, sem prejuízo das disposições gerais constantes dos presentes estatutos.

CAPÍTULO VI

REGIME FINANCEIRO

SECÇÃO I

Receitas e despesas

Artigo 56.º

(Receitas)

As receitas da Casa do Povo inscrevem-se nas seguintes rubricas:

- a) Cotizações dos sócios ou das pessoas referidas no artigo 8.º;
- b) Taxas estabelecidas por regulamento interno para a prática ou acesso a determinadas atividades;
- c) Subsídios do Estado, de autarquias locais ou de entidades privadas;
- d) Compensações por serviços prestados ou pela utilização de instalações, ao abrigo de regulamento ou de acordos celebrados com serviços públicos e autarquias, ou com entidades ou instituições particulares;
- e) Donativos, legados ou heranças;
- f) Rendimentos de bens próprios e de serviços;
- g) Juros de fundos capitalizados.

Artigo 57.º

(Despesas)

As despesas da Casa do Povo são as que provêm do desempenho das suas atribuições, em conformidade com a lei e os estatutos.

Artigo 58.º

(Verbas consignadas)

As verbas recebidas pela Casa do Povo quando destinadas a serviços públicos prestados por esta como extensão local das entidades públicas competentes consideram-se consignadas àqueles serviços.

SECÇÃO II

Cotizações

Artigo 59.º

(Montante das cotas)

1. A cotização mínima a pagar pelos sócios da Casa do Povo é a que tiver sido fixada por decisão da Assembleia Geral da Casa do Povo, sob proposta da Direção.
2. Os sócios podem, voluntariamente, pagar cota superior à fixada nos termos do número anterior.

Artigo 60º.

(Prazo e local de pagamento)

A cota anual deve ser paga até ao dia 31 de dezembro do ano a que corresponde, na sede da Casa do Povo ou nas suas delegações, salvo se em Assembleia Geral forem adotados outros sistemas de cobrança ou prazos de pagamento.

Artigo 61º.

(Falta de pagamento)

1. A falta de pagamento de cotas e da sua regularização, relativamente à data fixada para o seu pagamento, quer nos termos do artigo anterior quer na sequência de interpelação para o efeito, determina a incapacidade eleitoral.
2. A falta de pagamento por período superior a 1 ano consecutivo determina a suspensão de todos os direitos previstos no artigo 17.º destes estatutos.
3. O não pagamento de cotas por período superior a dois anos determina a perda da qualidade de sócio.
4. É obrigatória a liquidação das cotas em dívida, não prescritas, no ato de entrega do requerimento para readmissão, quando o não pagamento tenha determinado a perda da qualidade de sócio.

Artigo 62º.

(Prescrição)

As dívidas de cotizações prescrevem pelo lapso de cinco anos a contar do último dia do prazo estabelecido para o pagamento.

Artigo 63º.

(Restituição de cotas)

1. As cotas pagas indevidamente são restituídas aos interessados.
2. O direito de reclamar a restituição de cotas extingue-se decorrido o prazo de um ano a contar da data do seu pagamento.

SECÇÃO III

Orçamento e contas

Artigo 64º.

(Orçamentos)

1. Até 31 de outubro de cada ano, é elaborado pela Direção e submetido nos dez dias seguintes à apreciação do Conselho Fiscal o orçamento para o ano seguinte, discriminando-se as receitas ordinárias e as extraordinárias e bem assim as despesas, com a descrição, em rubricas próprias, das verbas relativas à administração e cada uma das modalidades de atuação do organismo, sendo aquele apresentado à aprovação da Assembleia Geral na reunião a realizar na segunda quinzena de novembro.
2. No decurso do ano pode ser elaborado um orçamento suplementar destinado a ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinário, o qual é sujeito a parecer do Conselho Fiscal e submetido à aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 65º.

(Contas de gerência)

1. As contas de gerência são encerradas com referência a 31 de dezembro de cada ano e sujeitas a parecer do Conselho Fiscal entre o quadragésimo quinto e o sexagésimo dia seguinte ao seu encerramento.
2. Durante os oito dias anteriores à reunião da Assembleia Geral para a sua apreciação, a realizar em março, as contas e o respetivo parecer são afixadas na sede, facultando-se a sua consulta aos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

CAPÍTULO VII

SANÇÕES

SECÇÃO I

Responsabilidade dos órgãos sociais

Artigo 66º.

(Observância dos estatutos)

Compete à Assembleia Geral a verificação da observância do disposto nestes estatutos relativamente aos atos de todos os órgãos sociais, ressalvada a competência do Conselho Fiscal e do tribunal competente.

Artigo 67º.

(Responsabilidade)

1. Os membros dos órgãos sociais são responsáveis, solidariamente em matéria civil e individualmente em matéria criminal, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, excedam ou não os limites da sua competência.
2. Os membros dos órgãos sociais são ainda responsáveis, perante a Casa do Povo, pelos prejuízos resultantes do não cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.
3. Decorridos seis meses sobre a aprovação da conta de gerência os membros de Direção ficam ilibados de responsabilidade para com a Casa do Povo, salvo provando-se ter havido má-fé ou indicações falsas, mas a aprovação será ineficaz quando não tiver sido dado cumprimentos ao disposto no nº 2 do artigo 65.º.
4. Consideram-se isentos de responsabilidade os que não tiverem tido intervenção na resolução ou a desaprovarem com declaração expressa no livro de atas.

Artigo 68º.

(Infrações)

Qualquer sócio pode requerer ao tribunal competente:

- a) A suspensão dos dirigentes responsáveis até à decisão final do processo, nos previstos no nº 1 do artigo seguinte;
- b) A destituição dos dirigentes que deixem de reunir as condições de elegibilidade estabelecidas.

Artigo 69º.

(Penalidades)

1. São punidos com destituição do cargo os membros da Direção que diretamente contribuam para desviar o organismo do fim para que foi instituído ou o impossibilitem de cumprir os deveres impostos por lei.
2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de outras penalidades fixadas na lei.

SECÇÃO II

Regime disciplinar dos sócios

Artigo 70º.

(Sanções disciplinares)

1. Pelas infrações aos deveres estatutários cometidas pelos sócios são aplicáveis, sem prejuízo das sanções penais previstas na lei, as penalidades de repreensão, de suspensão e de exclusão, de acordo com o estipulado nos números seguintes.
2. São fatos pelos quais o sócio pode ser repreendido:
 - a) Ser menos correto no seu procedimento associativo, por forma a lesar o bom nome da Casa do Povo;
 - b) Não cumprir as resoluções tomadas pela Assembleia Geral ou pela Direção de harmonia com os estatutos e a lei.
3. É suspenso por um período mínimo de trinta dias e máximo de dois anos o sócio que:
 - a) Ofender qualquer membro da Assembleia Geral, da Direção ou do Conselho Fiscal, ou funcionário, no exercício das suas funções;
 - b) Tentar desacreditar a Casa do Povo;
 - c) Formular, de má-fé, contra outros sócios acusações que não provar em assuntos relacionados com a atividade do organismo;
 - d) Delapidar os bens da Instituição;
 - e) Atentar de forma grave contra a boa ordem e harmonia que deve existir na Casa do Povo.
4. A suspensão implica a incapacidade temporária de o transgressor usufruir os direitos e regalias resultantes da qualidade de sócio, mas não o isenta do pagamento das respetivas cotas.
5. É excluído o sócio que:
 - a) Agredir corporalmente qualquer membro da mesa da Assembleia Geral, da Direção ou do Conselho Fiscal, ou funcionário, no exercício das suas funções;
 - b) Perturbar gravemente a ordem de trabalhos em sessões da Assembleia Geral;
6. O sócio excluído só pode requerer a sua readmissão decorridos três anos contados da sua exclusão.

Artigo 71º.

(Procedimento)

1. As penalidades previstas no artigo anterior são aplicadas pela Direção, tomando em conta as circunstâncias concretas da infração e o comportamento anterior do sócio e da sua aplicação cabe recurso para a Assembleia Geral, a interpor no prazo de dez dias.
2. O sócio arguido não pode ser punido por qualquer infração sem que previamente seja notificado com carta registada, com aviso de receção, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias.
3. Da deliberação da Assembleia Geral há recurso para o tribunal competente.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 72º.

(Delegações)

1. Nos casos em que se justifique e para melhor realização dos seus fins, pode a Casa do Povo, com prévia autorização da Direção Regional com competência na área da Segurança Social, criar ou extinguir delegações a sua área.
2. Cada delegação será dirigida por três sócios, escolhidos pela Direção.

Artigo 73º.

(Aquisição e alienação de bens imóveis)

A Casa do Povo pode, mediante deliberação prévia favorável dos seus associados:

- a) Adquirir, a título gratuito ou oneroso, prédios destinados às suas instalações ou à prossecução dos seus fins;
- b) Aceitar legados ou heranças a benefício de inventário;
- c) Alienar, a qualquer título, e onerar ou ceder o uso de bens imóveis.

Artigo 74º.

(Simbologia)

A Casa do Povo tem direito ao uso de emblema, bandeira e selo próprio, aprovados pela Assembleia Geral.

Artigo 75º.

(Âmbito de atuação)

Os bens e os meios de ação de que a Casa do Povo disponha para prossecução dos serviços não podem ser utilizados para qualquer atividade contrária aos seus interesses.

Artigo 76º.

(Dissolução)

1. A dissolução da Casa do Povo pode resultar da verificação de uma das seguintes causas:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral nos termos de alínea j) do artigo 32.º e nº 3 do artigo 33.º destes estatutos;
- b) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.

2. A associação extingue-se ainda por decisão judicial:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no ato de constituição ou nos estatutos;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública;
- e) Quando deixem de possuir meios humanos e materiais suficientes para a efetivação dos fins estatutários e se reconheça não existirem fundadas esperanças de os virem a adquirir.

Artigo 77º.

(Destino dos bens em caso de extinção)

Em caso de dissolução por fusão da Casa do Povo, os bens da associação extinta são integrados no património da associação ou associações que dela resultarem ou, na sua falta, no de instituições particulares de solidariedade social definidas pelo membro do Governo da Região Autónoma dos Açores responsável pela área da segurança social.

Artigo 78º.

(Fase de organização)

Enquanto a Casa do Povo se encontrar em fase de instalação as funções cometidas normalmente aos órgãos sociais são exercidas pela comissão organizadora.